

**LEI N° 451/2002
DE 18 DE MARÇO DE 2002**

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO do Município de Gararu - SE, e dispõe sobre promoção, proteção e recuperação da saúde e dá outras providências".

O PREFEITO **João Francisco Albuquerque de Oliveira**, do Município de Gararu – Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO SANITÁRIO

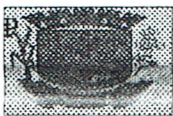
**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º - Esta Lei regula, no Município de Gararu - Estado de Sergipe, em caráter supletivo à Legislação Federal e Estadual pertinente, os direitos e obrigações que se relacionam com a saúde e bem-estar, individual e coletivo dos seus habitantes, dispõe sobre as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde e aprova normas sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Art. 2.º - A Saúde constitui um bem jurídico e um direito social e fundamental ao ser humano, sendo dever do Município, concomitantemente com o Estado e a União, bem como da coletividade e do indivíduo, adotar as medidas pertinentes ao exercício.

§ 1.º - O direito à saúde é garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2.º - Para fins deste artigo incumbe:



I - ao Município, principalmente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade.

II - a coletividade, em geral, cooperar com órgãos e autoridades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde e de seus membros.

III - aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização; observar os ensinamentos sobre educação e saúde; prestar as informações que lhe forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeito às recomendações sobre a conservação do meio-ambiente.

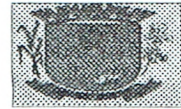
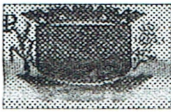
PROMOÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art. 3.º - Os serviços de saúde serão estruturados em ordem de complexidade crescente, a partir dos mais simples periféricos, executados pela rede de Serviços Básicos de Saúde, até os mais complexos, a cargo das unidades de cuidados diferenciados e especializados de saúde.

Parágrafo único - A fim de assegurar a população amplo acesso ao Serviço Básico de Saúde, a instalação do mesmo terá procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade.

Art. 4.º - Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas as quais sempre que necessário, será encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados.

Art. 5.º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Serviço Básico de Saúde, o conjunto de ações desenvolvidas pela rede básica: Unidades de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo atenção às pessoas e ao meio-ambiente, necessária à promoção, proteção e recuperação da saúde, à prevenção de doenças, ao tratamento de traumatismos mais comuns, à reabilitação básica e suas conseqüências, principalmente para os grupos biológicos e socialmente mais vulneráveis.



Art. 6.º - Incumbe a Secretaria Municipal de Saúde a Coordenação Normativa Geral e a Coordenação Política e estratégica das ações e serviços de saúde, a nível municipal valendo-se para tanto, de mecanismos representativos multi-institucionais, e de programas que lhe assegure apoio técnico e administrativo.

Parágrafo Único - Os serviços básicos de saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo mínimo de ações prioritárias deverão ser geridas pela municipalidade.

Art. 7.º - O Município através da Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes envidará esforços para estimular a participação da comunidade para que atuem em prol dos objetivos e metas dos serviços básicos de saúde postos à sua disposição.

Art. 8.º - A Secretaria Municipal de Saúde, atendida às peculiaridades locais, participará das execuções de atividades relacionadas com alimentação, contribuindo para a elevação dos níveis de saúde da população do Município, e, bem assim, para o bom êxito das ações correspondentes.

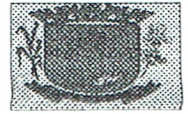
CAPÍTULO II DA SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9.º - A Secretaria Municipal de Saúde corresponderá de acordo com suas possibilidades, para o bom êxito nas iniciativas no campo de saúde que visem a proteção à maternidade, a infância e à adolescência, através de rede de serviços oficiais, e ou conveniados e/ou contratados.

Art. 10. - As medidas de proteção à saúde da mulher terão sempre por princípio o fortalecimento da família e quaisquer ações nesse campo devem ser desenvolvidas em base ótica e humanística.

Parágrafo Único - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingente da prole, sem que haja a indicação médica correspondente, destinada a proteção da saúde da mulher, e ao assentimento obtido por livre manifestação de vontade das partes, dentro do que prevê a Lei.

CAPÍTULO III DA SAÚDE MENTAL



Art. 11. - A Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os órgãos estaduais e federais, participará das iniciativas no campo da saúde a nível do Município, que visem a prevenção e tratamento dos transtornos mentais, através de ações educativas, preventivas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO IV DA ODONTOLOGIA SANITÁRIA

Art. 12. - A Secretaria Municipal de Saúde, participará, conforme os meios disponíveis e as peculiaridades locais, das atividades em que integram funções de promoção de proteção da saúde oral da coletividade, através das ações educativas e curativas, priorizando a idade escolar.

CAPÍTULO V DA NUTRIÇÃO

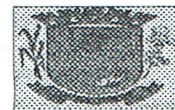
Art. 13. - A Secretaria Municipal de Saúde coordenará e fiscalizará os programas desenvolvidos para educação e recuperação nutricional, devendo estabelecer um sistema de prioridades de forma a evitar dispersão de recursos e paralelismo de ação.

TÍTULO II DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. - Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle das doenças transmissíveis, o Município atuará juntamente com o Estado no funcionamento dos serviços de vigilância epidemiológica, laboratórios de saúde pública e outros, observando e fazendo observar as normas legais, regulamentares e técnicas, federais e estaduais sobre o assunto no seu âmbito de competência.

Art. 15. - Para os efeitos desta Lei, entende-se por doenças transmissíveis aquelas que são causadas por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, suscetíveis de serem transferidos direta ou indiretamente, de



peças, animais, vegetais, ar, solo ou água para o organismo de outro indivíduo ou animal.

Art. 16. - Constitui obrigação da autoridade sanitária, executar as medidas que visem a prevenção e impeça a disseminação das doenças transmissíveis.

Art. 17. - Atendendo ao risco que representa as doenças transmissíveis, para coletividade, constituído pelos indivíduos ou animais infectados, a autoridade sanitária promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas, a fim de interromper ou dificultar a sua propagação e proteger convenientemente os grupos humanos mais susceptíveis:

- a) notificação obrigatória;
- b) investigação epidemiológica;
- c) vacinação obrigatória;
- d) quimioprofilaxia;
- e) isolamento domiciliar ou hospitalar;
- f) educação sanitária;
- g) vigilância sanitária;
- h) desinfecção;
- i) assistência médico-hospitalar.

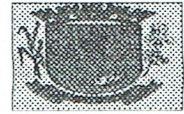
Art. 18. - Sempre que necessário, a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimioprofilaxia, visando prevenir e impedir a propagação da doença.

Art. 19. - O isolamento está sujeito à vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

§ 1.º - Em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo do disposto no corpo deste artigo.

§ 2.º - O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílio, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente.

§ 3.º - É proibido isolamento em hotéis e estabelecimentos similares.



Art. 20. A autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância sanitária, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de área onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 21. - A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento a fim de evitar a eliminação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 22. - A autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 23. - Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

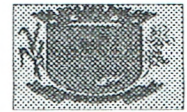
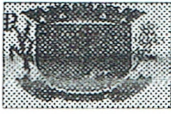
Art. 24. - A autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combates aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem a sua criação e desenvolvimento, além da aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 25. - Na eminência ou no curso de epidemia, a autoridade ordenará a interdição total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário, podendo tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 26. - Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 27. - A ação da vigilância epidemiológica, inclui, principalmente, a elaboração de informações, pesquisas, inquéritos, investigações e estudos



necessários à programação e avaliação das medidas de controle e de situações que ameacem a saúde pública.

Art. 28. - É da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a implantação da vigilância epidemiológica, na rede de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância, abrangendo todo o território do Município.

Parágrafo Único - As ações de vigilância epidemiológica compreendem:

- a) coleta de informações básicas necessárias ao controle de doenças;
- b) averiguação da disseminação das doenças notificadas e determinação de risco;
- c) diagnóstico das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
- d) proposição e execução de medidas pertinentes;
- e) criação de mecanismo de análise e utilização adequada das informações, promovendo sua divulgação, dentro e fora do sistema de saúde.

Art. 29. - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária da ocorrência de caso de doença transmissível, comprovada ou presumível.

Art. 30. - São obrigados a fazer notificação à autoridade sanitária, os médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão ou responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde, ensino e trabalho e os responsáveis por habitações coletivas.

Art. 31. - Notificado um caso de doença transmissível ou observada, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete à autoridade adoção das medidas adequadas.

Art. 32. Para efeito desta Lei, entende-se por notificação obrigatória, a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos e dos óbito suspeitos ou confirmados das doenças constantes em Normas Técnica Especiais.



§ 1.º - Serão emitidos periodicamente, Normas Técnicas Especiais contendo o nome da doença de notificação compulsória.

§ 2.º - De acordo com condição epidemiológica, a Secretaria Municipal de Saúde poderá exigir a notificação de quaisquer infecções, constantes nas Normas Técnicas Especiais de indivíduos que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento sintomatologia clínica alguma.

Art. 33. A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta ou por outros meios, devendo ser dada a preferência ao meio mais rápido possível.

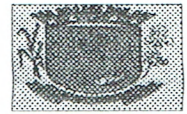
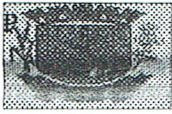
Art. 34. Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 horas, também por escrito ficando desde logo no dever de comunicar às autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por três dias consecutivos.

Art. 35. Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada a proceder investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação sobre a doença e sua disseminação entre a população em risco.

Parágrafo Único - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos, junto de indivíduo de grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando a proteção da saúde pública.

Art. 36. A autoridade sanitária determinará o processo de notificação compulsória.

Parágrafo único - Nos óbitos por doenças constantes nas Normas Técnicas Especiais, o cartório que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências em caso negativo.



Art. 37. As notificações recebidas pela autoridade sanitária serão comunicadas aos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais.

Art. 38. A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar imediatamente à Secretaria Estadual de Saúde os casos de doenças sujeitas à comunicação, conforme o Regulamento Sanitário Internacional, ocorridos no Município.

Art. 39. - A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante das disposições desta Lei, referente à notificação obrigatória de doenças transmissíveis.

Art. 40. - A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter confidencial e obriga nesse sentido ao pessoal de serviço de saúde que delas tenham conhecimento, e às entidades notificantes.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

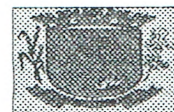
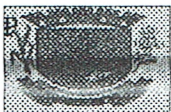
Art. 41. - A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e regulamentações pertinentes, buscará apoio técnico e material na Secretaria Estadual de Saúde, na execução das vacinações de caráter obrigatório, definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Art. 42. - A vacinação obrigatória será de responsabilidade imediata da rede de serviços de saúde, que atuará junto a população, residente ou em trânsito, em áreas geográficas, contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral.

Art. 43. - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, bem como os menores dos quais tenham a guarda e responsabilidade.

Parágrafo Único - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação da vacina.

Art. 44. - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos, em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica.



CAPÍTULO IV
OUTRAS MEDIDAS PROFILÁTICAS
ÀS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 45. - Havendo suspeita de uma epidemia em uma localidade, a autoridade sanitária municipal deverá imediatamente:

- I - confirmar os casos clinicamente e por meios de provas laboratoriais;
- II - verificar se a incidência da moléstia é significativamente maior que a habitual;
- II - comunicar a ocorrência ao seu chefe imediato;
- IV - adotar as medidas de profilaxia indicadas.

Art. 46. - Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único - Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

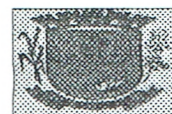
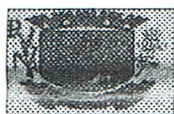
Art. 47. - Nas barbearias, cabeleireiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, serão obrigatórias a desinfecção de instrumentos e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados por meios apropriados e aceitos pela autoridade sanitária.

Art. 48. - É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com água contaminada, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 49. - As roupas, utensílios e instalações de hotéis, pensões, motéis, barbearias, cabeleireiros, salões de beleza e estabelecimentos congêneres e outros previstos em normas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser limpos e desinfectados.

§ 1.º - As roupas utilizadas nos quartos de banho deverão ser individuais, não podendo servir a mais de um banhista, antes de novamente lavados e desinfectados.



§ 2.º - As banheiras e os "boxes" deverão ser desinfetados e lavados regularmente.

§ 3.º - O sabonete será fornecido a cada banhista, deverá ser inutilizada a porção que restar após usado pelo cliente.

§ 4.º - Nos motéis, será obrigatória a distribuição gratuita de preservativos indicados pela autoridade sanitária.

Art. 50. - É proibido as lavanderias públicas receberem roupas que tenham servidos a doentes de hospitais ou estabelecimentos congêneres, ou que provenham de habitações onde existem pessoas acometidas por doenças transmissíveis.

Art. 51. - É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

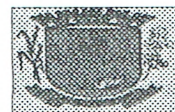
**TÍTULO III
CAPÍTULO II**

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS, DROGAS,
INSUMOS FARMACÊUTICOS, CORRELATOS, COSMÉTICOS,
SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS PRODUTOS**

Art. 52. - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização sobre:

- a) drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos biológicos, dietéticos e nutrientes;
- b) cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros;
- c) saneantes domissanitários, compreendendo: inseticidas, raticidas e desinfetantes;
- d) outros produtos ou substâncias, que interessem à saúde pública.

Parágrafo Único - Ficam adotados as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos produtos e substâncias acima citados.



Art. 53. - O controle e a fiscalização de que trata este capítulo, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DAS
CONDIÇÕES E EXERCÍCIO DE PROFISSÕES

Art. 54. - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem à promoção e recuperação da saúde.

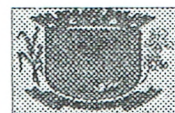
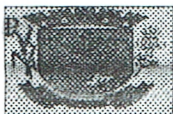
Parágrafo único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprios, no que se referem aos serviços e exercícios de profissões acima citados.

Art. 55. - A autoridade sanitária competente da divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) consultórios médicos, odontológicos e congêneres;
- b) laboratórios de análise clínicas; agência transfusional;
- c) bancos de leite; oficinas de prótese odontológica;
- d) creches;
- e) unidades médico-sanitárias;
- f) farmácias,- drogarias, ervanárias e similares;
- g) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde.

Art. 56. - Para cumprimento do disposto neste código as autoridades sanitárias no desempenho da ação fiscalizadora, observarão:

I - capacidade legal do agente;



II - condições do ambiente;

III - condições de instalação, equipamentos e aparelhagem;

Art. 57. - O controle e fiscalização de que trata este capítulo ficam igualmente sujeitos, os órgãos públicos, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza, onde ocorra o exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a saúde.

CAPÍTULO III DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DOS ALIMENTOS

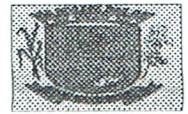
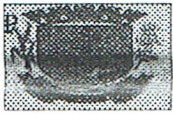
Art. 58. - O órgão competente da Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e fiscalização sobre o alimento, matéria prima alimentar, alimentos enriquecidos ou alterados, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo internacional, aditivo incidental e produto alimentício.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

Art. 59. - A autoridade sanitária competente exercerá ação fiscalizadora e de controle sobre rótulo e embalagem de alimentos e outros produtos referidos no artigo anterior, conforme normatização pertinente, bem como sobre propagandas difundidas por quaisquer meios.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes na Legislação Federal e Estadual pertinentes, no que se refere a rótulo, embalagem e propaganda.

Art. 60. - O controle e fiscalização de que trata este capítulo atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas, paraestatais e associações ou instituições privadas de qualquer natureza.



TÍTULO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO E DO MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. - A promoção de medidas visando ao saneamento constituir dever do Poder Público, de entidades privadas e do indivíduo.

Art. 62. - A Secretaria Municipal de Saúde, no que lhe couber participará junto com os órgãos responsáveis, públicos ou privados na adoção de providências para a solução de problemas básicos de saneamento.

Art. 63. - A Secretaria Municipal de Saúde dá aprovação de projeto de loteamento de terreno com o fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênicos-sanitários indispensáveis à proteção e ao bem-estar individual e coletivo.

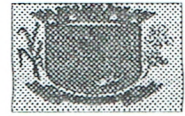
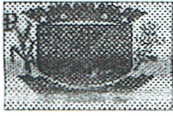
Parágrafo Único - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde, sem que tenham sido saneados e em áreas de preservação ecológica ou naqueles onde a poluição impeça condições sanitárias, suportáveis até a sua correção.

Art. 64. - A autoridade sanitária municipal no exercício de suas atribuições regulares, nos limites de sua jurisdição territorial no respeito aos aspectos sanitários e da poluição ambiental, prejudiciais à saúde, observará e fará observar as leis federais, estaduais e municipais, aplicáveis em especial àqueles sobre o parcelamento do solo urbano, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

CAPÍTULO II
DA ÁGUA

Art. 65. - Compete ao órgão administrador de abastecimento de água o exame periódico das suas redes e demais instalações com o objetivo de constatar a possível existência de condições que possam prejudicar a saúde da comunidade.

Parágrafo Único - O órgão responsável pelo funcionamento e manutenção de abastecimento de água do Município facilitará o trabalho da autoridade sanitária municipal no que lhe competir.



Art. 66. - Sempre que a autoridade sanitária verificar a existência de anormalidade ou falta no sistema de abastecimento de água, capaz de oferecer perigo à saúde, comunicará o fato aos responsáveis, para imediatas medidas corretivas.

Art. 67. - O órgão de saúde pública fixará normas para construção e manutenção, em base de segurança de obras de abastecimento de água em comunidades localizadas na periferia, inclusive a fluoretação da água.

CAPÍTULO III DO SANEAMENTO

Art. 68. - A promoção de medidas visando o saneamento constitui dever do poder público, da família e do indivíduo.

Art. 69. - Os serviços de saneamento, tais como o de abastecimento de água, a remoção de resíduos e outros, destinados à manutenção da saúde do meio, de competência ou não da administração pública, ficarão sempre sujeitos à supervisão, fiscalização e às normas aprovadas pelas autoridades sanitárias.

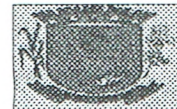
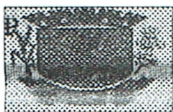
Art. 70. - É obrigatório a legislação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgotos, quando existentes.

§ 1.º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2.º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável de remoção de dejetos, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação.

§ 3.º - A autoridade de saúde pública é competente para fiscalizar o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 71. - A autoridade de saúde pública, respeitada a competência de outros órgãos federais ou estaduais, congêneres, determinará as medidas necessárias para proteger a população, contra insetos, roedores e outros



animais que possam ser considerados agentes diretos e indiretos na propagação de doenças ou interferir no bem-estar da comunidade.

CAPÍTULO IV DOS DEJETOS

Art. 72. - Com o objeto de contribuir para a elevação dos níveis de saúde da população do Município e reduzir a contaminação do meio-ambiente, a Secretaria Municipal de Saúde participará do exame e aprovação da instalação de esgotos sanitários nas zonas urbanas, suburbanas e distrital.

CAPÍTULO V DO LIXO

Art. 73. Compete a autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento, quanto à coleta, transporte e destino final do lixo.

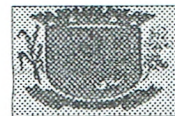
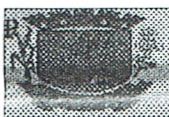
Art. 74.- O órgão responsável pela execução das atividades previstas no artigo anterior, seguirá as normas sanitárias em vigor, bem como o trabalho das autoridades de saúde pública, no que lhe competir.

Art. 75. - O pessoal encarregado pela coleta, transporte e destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes.

Art. 76. - O órgão de saúde pública participará Obrigatoriamente, na determinação da área e do modo de lançamento dos detritos não industrializados, bem como fiscalizará o correto cumprimento dessa determinação.

Art. 77. - O governo Municipal, promoverá na zona periférica, de acordo com os meios disponíveis e as técnicas recomendáveis, os cuidados adequados com o lixo, bem como coleta seletiva, de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 78. - A Secretaria Municipal de Saúde, estabelecerá normas e fiscalizará seu cumprimento, quanto a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos de serviços de saúde.



TÍTULO V
CAPÍTULO I
DAS HABITAÇÕES, ÁREAS DE
LAZER E OUTROS LOCAIS

Art. 79. A habitação e construção em geral, devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas baixadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 80. - Os proprietários dos edifícios, ou dos negócios neles estabelecidos, serão obrigados a executar as obras que se requirem para cumprir às condições constantes nas determinações estabelecidas pelas autoridades sanitárias municipais.

Art. 81. - A autoridade sanitária competente poderá determinar o embargo da construção, correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência às Normas Técnicas aprovadas, no interesse da saúde pública.

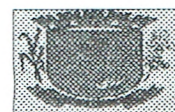
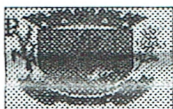
Art. 82. - A autoridade sanitária municipal poderá determinar todas as medidas no âmbito da saúde pública, que forem de interesse para a comunidade local.

Art. 83. - Os locais de reuniões esportivas, recreativas, culturais e religiosas, tais como: circos, parques de diversão, clubes, templos religiosos e salões de cultos de organizações religiosas; outros como: cemitérios, fábricas, creches, lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres, lavanderias públicas e aqueles onde se desenvolvem atividades que se pressuponham medidas de proteção à saúde coletiva deverão obedecer às exigências previstas em Normas Técnicas Especiais aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 84. - Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão seus proprietários ao cumprimento das obras para satisfazer às condições higiênicas.

Art. 85. - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado e asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos e adotar medidas dos destinados à não formação ou proliferação de insetos ou roedores, ficando obrigados à execução de medidas e providências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 86. - Toda pessoa proprietária, usuária ou responsável por construção destinada à habitação ou por estabelecimento industrial ou



agropecuário, de qualquer natureza, devem cumprir as exigências regulamentares destinadas a preservação da saúde pública ou que se destine a evitar riscos à saúde ou a vida dos que nele trabalhem ou utilizem.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo aplicam-se também, a albergues, dormitórios, pensões, pensionatos, creches, escolas, asilos, cárceres, quartéis e similares.

CAPÍTULO II

DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS E CEMITÉRIOS

Art. 87. - O sepultamento dos cadáveres só poderão realizar-se em cemitérios licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 88. - Nenhum cemitério será construído sem a prévia aprovação dos projetos pela autoridade sanitária competente.

Art. 89. - A critério da autoridade sanitária competente poderá ser ordenada a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para a melhoria sanitária dos cemitérios, assim como a sua interdição temporária ou definitiva dos mesmos.

Art. 90. - O sepultamento, transporte e exposição de cadáveres obedecerão às exigências sanitárias previstas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 91. - A exumação dos restos que tenham cumprido o tempo assinado para sua permanência nos cemitérios, observará as normas citadas pelas autoridades sanitárias.

Art. 92. - A translação e depósito de restos humanos a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem licença sanitária.

Art. 93. - A entrada e saída de cadáveres do Território Municipal e seu traslado só poderão fazer-se mediante (licença) autorização sanitária observados os requisitos estabelecidos em Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 94. - A Secretaria Municipal de Saúde exercerá vigilância sanitária sobre as instalações de serviços funerários.



CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 95. - Os serviços de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos serão executados diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 96. - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e áreas adjacentes à sua residência.

Art. 97. - É proibido em qualquer caso, varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 98. - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - permitir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

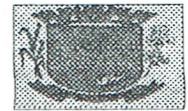
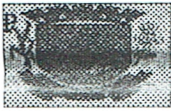
III - conduzir, sem as preocupações devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - promover a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros ou nas vias públicas;

V - lançar nas vias públicas, nos terrenos de edificação, várzea, valas, bacias, bueiros, sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar danos à saúde da população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro de perímetro urbano, qualquer substância que possa contaminar ou corromper a atmosfera.

CAPÍTULO IV DOS MATADOUROS

Art. 99. - Os matadouros, frigoríficos, triparias, charqueados, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos de pescado e estabelecimentos congêneres obedecerão ao dispositivo na Legislação Federal pertinente.



**CAPÍTULO V
DAS FEIRAS LIVRES E
MERCADOS**

Art.100. - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão da respectiva licença sanitária.

Art.101. - O mercado, além das exigências que lhe forem aplicáveis relativas aos estabelecimentos comerciais, deverá satisfazer ainda às seguintes exigências:

I - ter pias ligadas à canalização de abastecimento, com água em abundância;

II - portas e janelas em número suficiente, capazes de assegurar franca ventilação e impedir a entrada de insetos e roedores;

III - piso impermeável e com declive para facilitar o escoamento das águas de lavagem através de raios sanfonados;

IV - construção de estrados para o Mercado Público, para armazenamento e exposição de cereais.

**CAPITULO VI
DOS LOCAIS DESTINADOS A ANIMAIS**

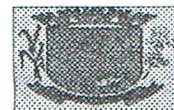
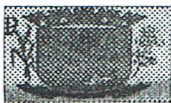
Art.102. - A partir desta lei, fica proibida a instalação de chiqueiros ou pocilgas, estábulos, cocheiras, granjas, avícolas e estabelecimentos congêneres fora da área determinada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As instalações existentes na data da promulgação desta Lei que contrariam o disposto em Normas Técnicas aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde terão prazo máximo de 180 dias para serem removidas.

Art. 103.- Será tolerada a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, situado fora da habitação e que não tragam inconvenientes à saúde pública ou incômodos à vizinhança.

Art. 104. - Fica instituída a captura de cães vadios de acordo com o disposto em regulamento.

Art. 105. Aos circos, parques de diversões e similares serão exigidos:



- a) apresentação de atestado de vacinação anti-rábica;
- b) obrigatoriedade de se manter instalações sanitárias adequadas para o uso de funcionários e do público em geral;
- c) observância das Leis Municipais no tocante a obras, postura, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO VII ALVARÁS SANITÁRIOS DE FARMÁCIAS

Art. 106. - A liberação de Alvará Sanitário às farmácias e drogarias devidamente estabelecidas neste município, valerá pelo período de 03 (três) anos, para que supram esses estabelecimentos, de técnicos especializados responsáveis, adequando-se às exigências do Ministério da Saúde.

Art. 107. - As farmácias ou drogarias que receberem o Alvará Sanitário acima mencionado deverão obrigatoriamente observar as seguintes determinações:

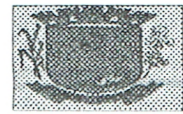
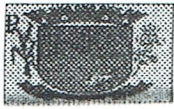
I - Não vender psicotrópicos e medicamentos sujeitos ao regime de controle especial

II - Não executar manipulação química ou aviamento de fórmulas magistrais ou oficinais.

Art. 108. - Não será permitida a abertura de filiais ou de novas farmácias ou drogarias existentes no município, sem os responsáveis técnicos exigidos pela Lei.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109. Fica a Secretaria Municipal de Saúde através dos órgãos competentes da sua estrutura autorizada a emitir Normas Técnicas, aprovadas pelo seu Titular destinadas a implantar esta Lei.

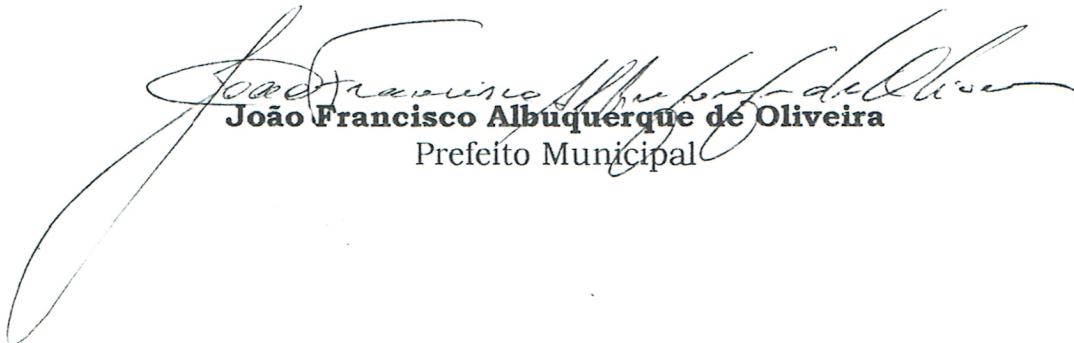


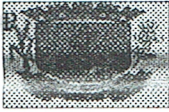
Art. 110. - A taxa de licença sanitária tem como fato gerador os serviços de vigilância sanitária prestados pelo Município através da Secretaria Municipal de Saúde e será de acordo com o Anexo Único - Planta de Valores, desta Lei.

Art. 111. Constitui receita do Fundo Municipal de Saúde, gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, o produto dos preços públicos cobrados na forma do artigo anterior.

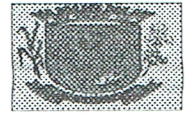
Art. 112. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação sendo revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Gararu - SE, em 18 de Março de 2002.


João Francisco Albuquerque de Oliveira
Prefeito Municipal



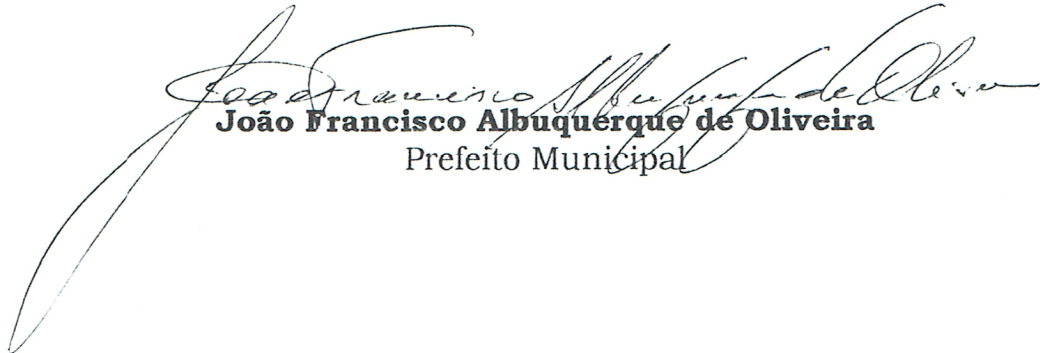
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU



ANEXO ÚNICO
PLANTA DE VALORES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	INCIDÊNCIA	ALÍQUOTA	R\$
01	Alvará Sanitário, por m ² .	Anual	0,00%	0,25

Gabinete do Prefeito de Gararu – SE, em 18 de março de 2002.


João Francisco Albuquerque de Oliveira
Prefeito Municipal